

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 17/2023

Auxílio ao projeto.

13/09/2023



Súmula: Altera o artigo 1º da Lei nº 3377, de 29 de dezembro de 2016, que declarou de utilidade pública a Liga Paranaense de Kung-Fu.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o anteprojeto de Lei nº 17/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar o artigo 1º da Lei nº 3377, de 29 de dezembro de 2016, que declarou de utilidade pública a Liga Paranaense de Kung-Fu.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

3 - DO ANTEPROJETO

O presente Anteprojeto visa modificar a denominação da entidade “Liga Paranaense de Kung-fu”, a qual foi declarada de utilidade pública através da Lei Municipal nº Lei nº 3377, de 29 de dezembro de 2016, para “Associação Desportiva e Cultural Lapeana – ADCL”, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Art. 1 - Fica declarada de utilidade pública, no âmbito Municipal, a Liga Paranaense de Kung-Fu, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 09.650.159/0001-26. Parágrafo único – A Associação ora declarada de utilidade pública deverá, a cada ano, apresentar ao Poder Executivo Municipal relatório circunstanciado de suas atividades, para fins de cumprimento ao disposto no artigo terceiro da Lei Municipal nº 2804, de 07 de Janeiro de 2013.”

Anexou-se a presente proposta cópia do Cartão CNPJ, por onde verifica-se que a entidade já procede a modificação de sua denominação perante o Órgão Federal, bem como anexou cópia registrada em cartório de seu Estatuto atualizado, através do qual pode ser observado que a entidade, embora tenha procedido alterações em seu Estatuto, ainda mantém todas os requisitos para declaração de utilidade pública municipal, conforme Lei nº 2804/2013, que regulamenta a concessão de Título de Utilidade Pública Municipal para entidades e dá outras providências.

4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Legislação Justiça e Redação.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação e aprovação da matéria é da maioria absoluta, e que o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto apenas para a hipótese de empate na votação.

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 13 de setembro de 2023.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente

JONATHAN DITTRICH JUNIOR

Data: 13/09/2023 10:19:15-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2171/2023
Data: 13/09/2023 - Horário: 14:54
Administrativo